

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 008/2025 AO PL N. 400/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Raiff Matos

EMENTA: “Institui o Programa de Segurança Alimentar para Pessoas com Diabetes Mellitus em situação de vulnerabilidade social, no município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

VETO TOTAL N. 008/2025 AO PROJETO DE LEI N. 400/2023. INGERÊNCIA NORMATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, IV, DA LOMAN. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total n. 008/2025, concernente ao Projeto de Lei n. 400/2023, de autoria do Vereador Raiff Matos, que institui o Programa de Segurança Alimentar para Pessoas com Diabetes Mellitus em situação de vulnerabilidade social, no município de Manaus, e dá outras providências.

Nesse sentido, o poder Executivo afirma que a propositura impugnada incide em vício de inconstitucionalidade, haja vista que impõe novas obrigações à Administração Pública Municipal, cuja iniciativa para definição e atribuição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 59, IV, da LOMAN.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Lido em plenário em 05/07/2024.

Enviado para emissão de parecer em 04/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, firme-se que Veto é o ato pelo qual o prefeito expressa sua discordância em relação a uma proposição de lei, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público, o qual pode ser total, quando se discorda de toda a proposição, ou parcial, quando se discorda apenas de parte da propositura. É ato privativo do prefeito regulamentado no § 2º do art. 65 da Loman:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Por seu turno, a apreciação dessa manifestação contrária do Chefe do Executivo Municipal à propositura legislativa, por meio da oposição de Veto, respalda-se no art. 223 do Regimento Interno da CMM:

Art. 223. O Veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da matéria vetada.

Segue-se à análise das razões de veto.

2.1 Das razões do Veto Total

O Projeto de Lei n. 400/2023, que visa instituir o Programa de Segurança Alimentar para Pessoas com Diabetes Mellitus em situação de vulnerabilidade social, obteve **veto total**, sob alegação de que o art 1º, §§ 1º e 2º, art 2º, art 4º violam o disposto no art. 59, IV, da LOMAN, *in verbis*:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Ademais, ressaltou o Prefeito que a alteração do supracitado artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN n° 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2° da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampados no art. 33, §1°, inciso II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no citado art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, bem como art. 61, §1°, alínea "e", da CF/88.

2.2 Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 400/2023

De uma análise das razões do veto, decerto que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Entretanto, após análises às razões do veto, denota-se que o mais adequado seria oposição de **VETO PARCIAL** do projeto citado, visto que apenas o parágrafo 2° do artigo 1° cria especificamente atribuições ao Poder Executivo. Vejamos:

Art. 1º (...)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Cabe ao Poder Executivo Municipal consultar a regularidade no cadastro municipal e realizar a inscrição das pessoas com diabetes no Programa.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, a propositura de fato colide com a chamada Reserva de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto posto, **opina-se pela manutenção do veto, com a ressalva de que o mais adequado seria oposição de veto parcial, conforme sustentado desde o primeiro parecer desta procuradoria legislativa.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 008/2025 ao Projeto de Lei nº 400/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 06 de agosto de 2025.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Bárbara Beatriz de Lima Pinheiro
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.042999

Data 11/08/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.042999

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/08/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



VETO TOTAL N. 008/2025 AO PL N. 400/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Raiff Matos

EMENTA: “Institui o Programa de Segurança Alimentar para Pessoas com Diabetes Mellitus em situação de vulnerabilidade social, no município de Manaus, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.042999

Data 11/08/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.042999

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GIOVANNA DE SOUZA SENA
Data 12/08/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

